



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício nº 016/GAB/PROC

Lapa, 22 de Fevereiro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 009/2013, que estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 - PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

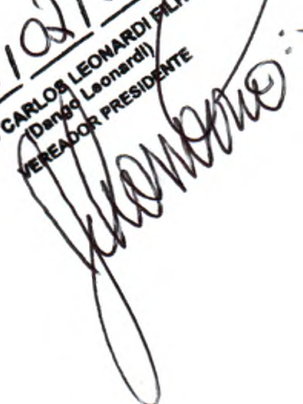
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 201 / 2013

22/02/2013 - 16:58


Responsável: MAD

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

22/02/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Danilo Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE




PROJETO DE LEI Nº 009, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

Súmula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 - PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 - PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2014-2017 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - O PPA 2014-2017 terá como diretrizes:

I - a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;

II - a ampliação da participação social;

III - a promoção da sustentabilidade ambiental;

IV - a valorização da diversidade cultural e da identidade local;

V - a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade;

VI - o aumento da eficiência dos gastos públicos;

VII - o crescimento econômico sustentável; e *ho*

22
03
2013



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 22.02.13

... 02

VIII - o estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia.

Art. 5º - O PPA 2014-2017 deverá ser precedido de reuniões públicas, em que se garantirá a plena participação da população na apresentação de suas demandas e na definição de suas prioridades a ser atendidas nos próximos quatro anos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 6º - O PPA 2014-2017 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

I - Programa Finalístico: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Apoio às políticas essenciais ao Município: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2014-2017 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 7º - Os Programas são compostos por Objetivos, Indicadores e Valores de Referências.

§ 1º - O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Ação: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

§ 2º - O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação. *ko*

[Handwritten signature and date 22/03/2013]



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 22.02.13

... 03

§ 3º - O Valor de Referência é um parâmetro financeiro, estabelecido no PPA 2014-2017 do custo de cada ação.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Os Programas constantes do PPA 2014-2017 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Parágrafo Único. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º - Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2014-2017 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes no Plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I Aspectos Gerais

Art. 10 - A gestão do PPA 2014-2017 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2014-2017.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2014-2017.

Art. 11 - A gestão do PPA 2014-2017 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas, Objetivos, Metas e Ações. *ho*

[Handwritten signature]
22
03
2013



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 22.02.13

... 04

Art. 12 - O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos Programas e Ações, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará de forma estruturada e organizada na Internet informação sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2014-2017, e, de forma consolidada, anualmente.

Art. 13 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal relatório anual de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis econômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas;

III - execução financeira das Ações.

Seção II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 14 - O monitoramento do PPA 2014-2017 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração pública municipal.

Art. 15 - A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - São prioridades da administração pública municipal as ações nas áreas da saúde, educação, infra-estrutura, meio ambiente, segurança pública, entre outras, e as definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2014 a 2017, está incluído no Valor Global de Referência dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência. *Jo*

22/03/2013



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 22.02.13

... 05

Art. 18 - Considera-se revisão do PPA-2014-2017 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º - A revisão de que trata o **caput**, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 3º - Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Ações e Metas.

§ 4º - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

I - alterar o Valor de Referência dos Programas;

II - incluir, excluir ou alterar Ações;

III - adequar as vinculações entre o Plano e as ações orçamentárias; e

IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 5º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;

II - Valor de Referência;

III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;

IV - Órgão Responsável; e

V - Ações sem financiamento orçamentário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 22 de Fevereiro de 2013.

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

[Assinatura]
22/02/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa, o referido Projeto de Lei que estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 - PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

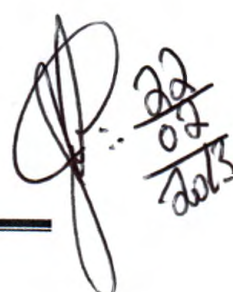
O presente Projeto de Lei estabelece as normas para a elaboração do Plano Plurianual para o período de 2014-2017, em consonância com a Constituição Federal, que em seu art. 165, I, prevê tal obrigação, de iniciativa Poder Executivo.

Dessa forma, além da obrigação constitucionalmente prevista, o Poder Público terá a oportunidade de discutir e debater com a população assuntos de seu interesse direto, tornando mais democrática a elaboração do orçamento do Município por meio de Reuniões Públicas.

Certa de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 22 de Fevereiro de 2013.


Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 09/2013

Autor: Executivo Municipal

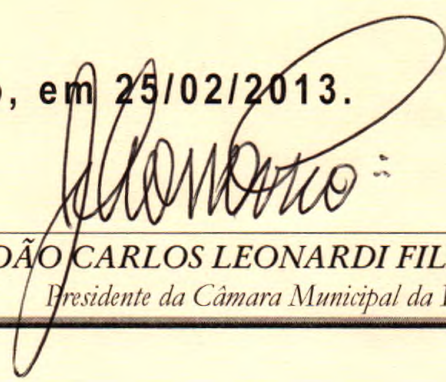
Súmula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/02/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 25/02/2013.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 25/02/2013.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 09/2013

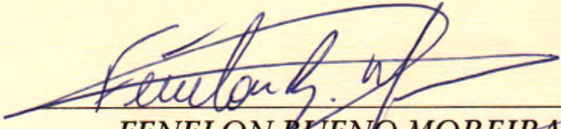
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 25/02/2013


FENELON BUENO MOREIRA
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 09/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/02/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 25/02/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei n° ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

WILMAR J. HORNING

Em 25/02/2013

FENELON BUENO MOREIRA

FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 25/02/2013

WILMAR JOSÉ HORNING

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 09/2013

Autor: Executivo Municipal

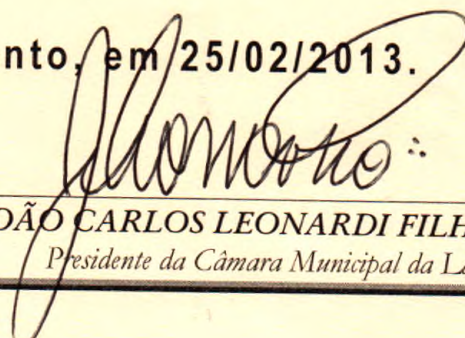
Súmula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/02/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 25/02/2013.

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 25/02/2013.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI Nº 09/2013

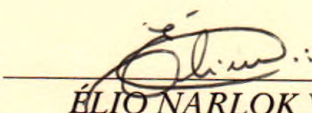
Autor: Executivo Municipal

Súmula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 25 / 02 / 2013


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING

PROJETO DE LEI N° 09/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 22/02/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 25/02/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei n° ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Mário Jorge Padilha Santos

Em 25 / 02 / 2012

Élio Narlok Wesołowski
ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 25 / 02 / 2013

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING

PARECER

Projeto de Lei nº 09/2013

Sumula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Busca-se através do Anteprojeto de Lei nº 09/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal o estabelecimento de normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, o Executivo Municipal demonstra que a presente medida visa atender o disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

(...)

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em análise ao Projeto em sí, o mesmo estabelece as principais normas que deverão ser observadas para a elaboração do Plano Plurianual, buscando diagnosticar as melhores escolhas para as políticas públicas, orientando e

definindo as prioridades do município e ainda auxiliando na promoção de um desenvolvimento sustentável.

Explica ainda em sede de justificativa que o Executivo Municipal irá ter a oportunidade de discutir e debater com a população assuntos de interesse comum, tendo como suas diretrizes o seguinte:

- A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnicos-raciais e de gênero;
- A ampliação da participação social;
- A promoção da sustentabilidade ambiental;
- A valorização da diversidade cultural e da identidade local;
- A excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade;
- O aumento da eficiência dos gastos públicos;
- O crescimento econômico sustentável e;
- O estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

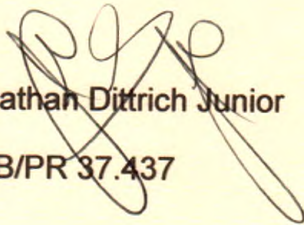
(...)

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Desta forma, tem-se que o presente Projeto não encontra óbice jurídico legal que impeça sua apreciação pelo Douto Plenário, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 28 de fevereiro de 2013.



Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

PARECER

Projeto de Lei nº 09/2013

Sumula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de lei nº 09/2013, de autoria do Poder executivo Municipal, cujo objeto é a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Em análise ao Projeto, o mesmo estabelece que o Planejamento é um atividade para orientação das escolhas de políticas públicas e que servirá para avaliar as prioridades e auxiliar o desenvolvimento sustentável.

O Projeto diz em seu artigo 4º que o PPA 2014/2017 terá como diretrizes:

- A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnicos-raciais e de gênero;
- A ampliação da participação social;
- A promoção da sustentabilidade ambiental;



- A valorização da diversidade cultural e da identidade local;
- A excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade;
- O aumento da eficiência dos gastos públicos;
- O crescimento econômico sustentável e;
- O estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia.

Estabelece ainda o Projeto que o PPA seja elaborado depois de precedido reuniões públicas, com a participação da população e que o mesmo será elaborado contendo Programas Temáticos e de Gestão e Manutenção e Serviços ao Município, obedecendo-se ainda os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade.

Por fim, o autor demonstra em seu artigo 16 que as prioridades da administração pública serão nas áreas da saúde, educação, infra-estrutura, meio ambiente e segurança pública.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

No mesmo sentido, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

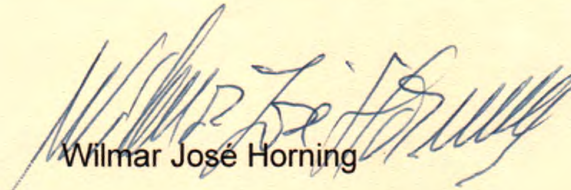
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, pois trata de assunto que compete exclusivamente ao Executivo Municipal, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente Projeto, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

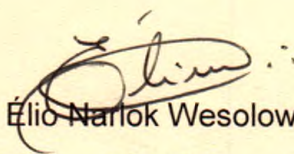
É o parecer.

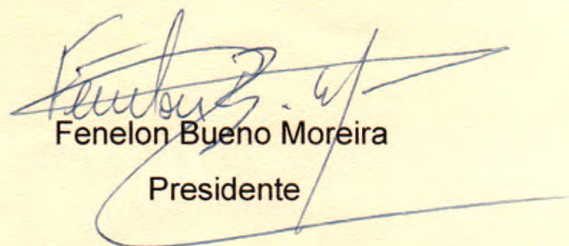
Poder Legislativo Municipal em 26 de fevereiro de 2013.




Wilmar José Horning

Relator


Élio Nariok Wesolowski
Membro


Fenelon Bueno Moreira
Presidente

PARECER

Projeto de Lei nº 09/2013

Sumula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Busca-se através do Projeto de Lei nº 09/2013, estabelecer normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 – PPA 2014-2017, sendo que o Projeto prevê a participação efetiva da sociedade local.

Em síntese, o Projeto estabelece as principais diretrizes, objetivos e metas para a gestão das políticas públicas, sendo que as principais são a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero, a ampliação da participação social, a promoção da sustentabilidade ambiental, a valorização da diversidade cultural e da identidade local, a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade, o aumento da eficiência dos gastos públicos, o crescimento econômico sustentável e o estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia.

As prioridades da administração pública serão, segundo o Projeto, nas áreas da saúde, educação, infra-estrutura, meio ambiente e segurança pública.

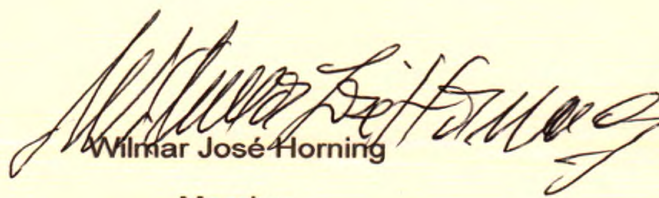
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, podendo o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo Municipal em 28 de fevereiro de 2013.


Mário Jorge Padilha Santos
Relator

Élio Narlok Wesolowski
Presidente


Wilmar José Horning
Membro

PROJETO DE LEI Nº 12/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 - PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual do Município da Lapa para o período de 2014 a 2017 - PPA 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 2º - O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º - O PPA 2014-2017 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º - O PPA 2014-2017 terá como diretrizes:

- I - a garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero;
- II - a ampliação da participação social;
- III - a promoção da sustentabilidade ambiental;
- IV - a valorização da diversidade cultural e da identidade local;
- V - a excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços à sociedade;
- VI - o aumento da eficiência dos gastos públicos;
- VII - o crescimento econômico sustentável; e
- VIII - o estímulo e a valorização da educação, da ciência e da tecnologia.

Art. 5º - O PPA 2014-2017 deverá ser precedido de reuniões públicas, em que se garantirá a plena participação da população na apresentação de suas demandas e na definição de suas prioridades a ser atendidas nos próximos quatro anos.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 6º - O PPA 2014-2017 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

- I - Programa Finalístico: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

1

II - Programa de Apoio às políticas essenciais ao Município: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2014-2017 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 7º - Os Programas são compostos por Objetivos, Indicadores e Valores de Referências.

§ 1º - O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Ação: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

§ 2º - O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º - O Valor de Referência é um parâmetro financeiro, estabelecido no PPA 2014-2017 do custo de cada ação.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Os Programas constantes do PPA 2014-2017 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Parágrafo Único - As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º - Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2014-2017 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes no Plano.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 10 - A gestão do PPA 2014-2017 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2014-2017.

2



Parágrafo único - Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2014-2017.

Art. 11 - A gestão do PPA 2014-2017 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas, Objetivos, Metas e Ações.

Art. 12 - O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos Programas e Ações, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Parágrafo único - O Poder Executivo disponibilizará de forma estruturada e organizada na Internet informação sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2014-2017, e, de forma consolidada, anualmente.

Art. 13 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal relatório anual de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis econômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas;

III - execução financeira das Ações.

Seção II

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 14 - O monitoramento do PPA 2014-2017 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração pública municipal.

Art. 15 - A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas com seus respectivos atributos, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - São prioridades da administração pública municipal as ações nas áreas da saúde, educação, infra-estrutura, meio ambiente, segurança pública, entre outras, e as definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 - Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2014 a 2017, está incluído no Valor Global de Referência dos Programas.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência.

Art. 18 - Considera-se revisão do PPA-2014-2017 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas.

§ 1º - A revisão de que trata o **caput**, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º - Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

§ 3º - Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Objetivos, Ações e Metas.

§ 4º - O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

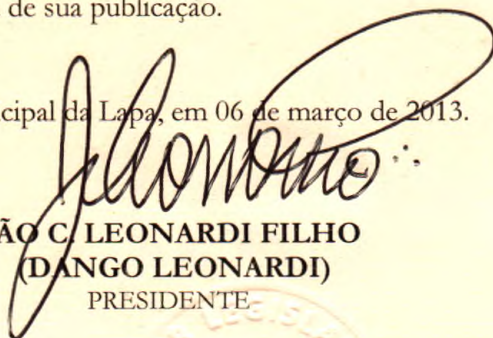
- I - alterar o Valor de Referência dos Programas;
- II - incluir, excluir ou alterar Ações;
- III - adequar as vinculações entre o Plano e as ações orçamentárias; e
- IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 5º - O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

- I - Indicador;
- II - Valor de Referência;
- III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;
- IV - Órgão Responsável; e
- V - Ações sem financiamento orçamentário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 06 de março de 2013.


JOÃO C. LEONARDI FILHO
(DANGO LEONARDI)
PRESIDENTE


ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
(CÉLIO GUIMARÃES)
1º SECRETÁRIO